AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

	Regulamenta a certificação do Combustível Sustentável de Aviação (SAF), os procedimentos para verificação de lastro necessários à emissão primária do Certificado de Sustentabilidade de Combustível Sustentável de Aviação (CS-SAF), o credenciamento de firmas inspetoras e de entidades registradoras, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.210011/2025-19 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios, os procedimentos e as responsabilidades no âmbito do Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, para:

I - certificação do combustível sustentável de aviação (SAF) produzido no País;

II - cálculo das emissões totais equivalentes por unidade de energia do SAF;

III - credenciamento de firma inspetora para certificação do SAF;

IV - verificação de lastro necessária à emissão primária de Certificado de Sustentabilidade de Combustível Sustentável de Aviação (CS-SAF); e

V - autorização e obrigações de entidade registradora.

Parágrafo único. A certificação do SAF deve ser realizada, para cada unidade produtora de SAF ou coprocessado, observado o disposto nesta Resolução, e por:

I - rota tecnológica,

II - matéria-prima; e

III - configuração de processo.

Art. 2º O combustível de aviação sustentável (SAF) produzido em território nacional ou importado deverá ser certificado quanto aos aspectos de sustentabilidade.

Parágrafo único. Todo SAF comercializado em território nacional, a ser utilizado em voos domésticos e internacionais, deverá estar vinculado a um CS-SAF.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.993, de 2024, e do Decreto nº 13.094, de 12 de agosto de 2026, e as seguintes:

I - agente misturador: os seguintes agentes autorizados pela ANP conforme regulamentação específica, aptos a realizar ou contratar a realização da mistura do SAF com o JET A ou JET A-1, em instalações autorizadas pela ANP:

a) o produtor de JET A, JET A-1 e combustível de aviação coprocessado;

b) o produtor de SAF; ou

c) o distribuidor de combustíveis de aviação;

II - aposentadoria de CS-SAF: processo de retirada definitiva de circulação do CS-SAF realizado pelo titular dos direitos sobre o certificado, que veda qualquer negociação futura do CS-SAF aposentado para fins de cumprimento de obrigações regulatórias, observada a regulamentação específica aplicável ao mercado voluntário de CS-SAF;

III - *Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation* (CORSIA): esquema de compensação e redução de emissões de carbono para a aviação civil internacional, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI);

IV - Certificado de Sustentabilidade do Combustível Sustentável de Aviação (CS-SAF): documento de natureza escritural destinado a separar o atributo ambiental do combustível físico e a atestar atributos de sustentabilidade, rastreabilidade e emissões totais equivalentes por unidade de energia associados ao SAF, lastreado no volume de SAF, comprovadamente comercializado no mercado nacional para utilização em voos domésticos e internacionais, e emitido em unidade padronizada correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono, calculada conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para verificação do cumprimento da meta regulatória anual;

V - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de sistema de produto, desde a aquisição de matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido nesta Resolução;

VI - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP): documento que visa aglutinar, em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme estabelecido pelo art. 5º do Convênio S/Nº do Ministério da Economia, de 15 de dezembro de 1970;

VII - combustível de aviação coprocessado: combustível de turbina de aviação com componente sintético obtido a partir do processamento conjunto de matérias-primas renováveis e fósseis em unidades de refino de petróleo, conforme os requisitos técnicos estabelecidos na Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, e na Resolução ANP nº 997, de 25 de março de 2026;

VIII - combustível de turbina de aviação com componente sintético (*synthetic aviation turbine fuel* – SATF): combustível de aviação coprocessado ou combustível resultante da mistura de querosene de aviação convencional com SBC, incluindo o SBC puro ou misturas de SBC quando tecnicamente viável, conforme os requisitos técnicos estabelecidos pela ANP, e que é redesignado como JET A ou JET A-1 após certificação de qualidade;

IX - combustível sustentável de aviação (*sustainable aviation fuel* – SAF): componente sintético da mistura (SBC) ou parcela renovável do combustível de aviação produzido por coprocessamento, que atenda a padrões de sustentabilidade, conforme definição da OACI;

X - componente sintético de mistura (*synthetic blending component* – SBC): hidrocarbonetos sintéticos derivados de fontes alternativas, como biomassa, óleos vegetais, gordura animal, gases residuais, biogás, biometano, gás de síntese, resíduos sólidos, carvão e gás natural, produzidos pelos processos que atendam ao estabelecido na Resolução ANP nº 997, de 2026;

XI - dupla contagem: utilização de uma mesma unidade, de atributo ambiental ou de redução de emissões, para mais de uma emissão, uso, transferência ou reivindicação incompatível;

XII - emissor primário: agente misturador apto a solicitar a emissão de CS-SAF, nos termos desta Resolução;

XIII - entidade registradora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, responsável pela escrituração, emissão e registro do CS-SAF, em plataforma eletrônica integrada, para fins de rastreabilidade e identificação de sua emissão, movimentação e comercialização, até a sua aposentadoria;

XIV - firma inspetora: agente credenciado pela ANP para realizar a certificação do SAF com vistas à emissão do CS-SAF e que executa funções análogas ao Organismo de Certificação (*Certification Body* – CB) do CORSIA;

XV - lastro: conjunto de informações e documentos que comprova a comercialização do SATF e a correspondente quantidade de SAF elegível à emissão de CS-SAF;

XVI - Organismo de Certificação (*Certification Body* – CB): organização terceirizada de avaliação da conformidade de acordo com normas internacionais, acreditada e supervisionada em Esquema de Certificação de Sustentabilidade no âmbito do CORSIA, que toma decisões de certificação e emite certificados;

XVII - Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV): organismo acreditado de acordo com os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17029 - Avaliação da conformidade - Princípios gerais e requisitos para organismos de validação e verificação, e na norma ABNT NBR ISO 14065 - Princípios gerais e requisitos para organismos que validam e verificam informações ambientais;

XVIII - prova de sustentabilidade (*Proof of Sustainability* - POS): documento comprobatório, necessário para habilitar a emissão do CS-SAF, emitido nos elos da cadeia de custódia, após o processo de certificação, e que atesta que determinado volume ou massa de combustível atende a critérios de sustentabilidade estabelecidos no âmbito do CORSIA ou do Programa Nacional de Certificação de SAF; e

XIX - sistema de gestão informatizado: sistema informatizado disponibilizado e regulamentado pela ANP para a verificação de lastro das operações de emissão de CS-SAF.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO DO SAF

Seção I

Dos Deveres e Direitos do Agente Misturador de SAF

Art. 4º Para fins de cumprimento das obrigações previstas no ProBioQAV, o agente misturador deverá:

I - ofertar SAF ou SATF em conformidade com as especificações e obrigações de controle da qualidade estabelecidas na Resolução ANP nº 997, de 2026;

II - contratar firma inspetora, com vistas a obter certificação do SAF, em caso de certificação nacional;

III - fornecer à ANP a documentação da certificação, para o caso de certificação de acordo com os padrões do CORSIA; e

IV - fornecer informações quantitativas e qualitativas do SAF produzido e comercializado, nos termos da regulamentação da ANP.

Art. 5º São deveres do emissor primário:

I - contratar entidade registradora para escrituração e emissão do CS-SAF; e

II - solicitar a emissão do CS-SAF na proporção do volume de SAF comercializado no território nacional, para utilização em voos domésticos e internacionais.

Art. 6º São direitos do agente misturador:

I - realizar ou contratar a realização da mistura de SAF ao JET A ou JET A-1 ou produzir o combustível de aviação coprocessado em instalações autorizadas pela ANP; e

II - comercializar CS-SAF com quaisquer operadores aéreos.

Seção II

Do SAF Importado

Art. 7º O agente misturador poderá adquirir SAF importado de pessoa jurídica autorizada pela ANP a importar combustível de aviação e SBC.

Parágrafo único. Todo o SAF importado deverá ser certificado conforme os requisitos de certificação do CORSIA, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 13.094, de 2026.

Art. 8º O agente misturador poderá solicitar a emissão do CS-SAF relativo ao SAF importado desde que atenda ao estabelecido no Capítulo IV.

Seção III

Da Certificação do SAF

Art. 9º O produtor de SAF poderá optar pela certificação:

I - no âmbito do Programa Nacional de Certificação de SAF; ou

II - conforme os critérios e as metodologias do CORSIA, sendo considerado automaticamente elegível no Programa Nacional de Certificação de SAF.

Art. 10. Para obter certificação no âmbito do Programa Nacional de Certificação de SAF, o produtor de SAF deverá:

I - contratar firma inspetora credenciada pela ANP;

II - permitir o acesso da firma inspetora às instalações e a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado;

III - fornecer dados técnicos, operacionais e ambientais necessários à avaliação da rota, da matéria-prima e das emissões; e

IV - arquivar os documentos comprobatórios das informações prestadas no processo de certificação por, no mínimo, cinco anos.

Art. 11. A certificação da unidade produtora de SAF terá validade de até três anos, contados da sua aprovação pela ANP, condicionada ao monitoramento periódico das informações certificadas, a ser realizado pela firma inspetora.

§ 1º O primeiro monitoramento deverá ocorrer em até doze meses da aprovação e os demais em periodicidade anual.

§ 2º Para fins de monitoramento, deverão ser utilizados dados referentes aos doze meses anteriores à data de sua realização.

Art. 12. O produtor de SAF deverá comunicar à firma inspetora e à ANP qualquer alteração relevante nas informações constantes do processo de certificação da unidade produtora de SAF.

Parágrafo único. Será obrigatória nova certificação da unidade produtora de SAF quando houver alteração de matéria-prima, rota tecnológica, unidade produtora, configuração de processo, metodologia de emissões ou outra informação técnica constante do processo.

Art. 13. O distribuidor de combustível de aviação que for realizar a mistura do SAF com o JET A ou o JET A-1 deverá ser certificado no âmbito do CORSIA, ou do Programa Nacional de Certificação do SAF, para fins de emissão do CS-SAF.

Art. 14. A suspensão ou o cancelamento da certificação do emissor primário de SAF ocorrerá nos seguintes casos:

I - suspensão:

a) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração de matéria-prima, rota tecnológica, unidade produtora, configuração de processo, cadeia de custódia, metodologia de emissões ou outra informação constante do processo de certificação do SAF;

b) por determinação da ANP, quando houver indícios de irregularidades no processo de obtenção da certificação ou de emissão de CS-SAF; ou

c) por determinação da ANP, quando houver indícios de irregularidades na contabilidade do atributo ambiental do SAF, na forma do CS-SAF; e

II - cancelamento:

a) a pedido do emissor primário, a qualquer tempo;

b) nos casos em que a ANP tenha cancelado ou revogado as seguintes autorizações:

1. para o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço;

2. para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação; e

3. para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e operação da instalação produtora de biocombustíveis;

c) no caso de comprovação de irregularidade no processo de obtenção da certificação do SAF;

d) no caso de confirmação de irregularidade na contabilidade do atributo ambiental do SAF, na forma do CS-SAF;

e) no caso de comprovação de irregularidade na emissão de CS-SAF; ou

f) por determinação da ANP em caso de nova certificação do SAF.

§ 1º Durante o período de suspensão ou após o cancelamento da certificação, a quantidade de SAF produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não poderá ser considerada para fins de emissão de CS-SAF.

§ 2º O cancelamento previsto no inciso II, alíneas "c", "d" e "e", do caput, será aplicado mediante processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar as infrações, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a ANP, a depender da gravidade da irregularidade, poderá determinar que não será aprovada nova certificação no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento.

Art. 15. Nos casos de fusão, incorporação e cisão societária que envolvam emissores primários, certificados ou em processo de certificação do SAF, a ANP deverá ser consultada em relação ao processo de certificação do SAF, para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso concreto.

Art. 16. Alterações cadastrais dos emissores primários de CS-SAF deverão ser comunicadas à ANP em até trinta dias, contados da data da alteração.

Parágrafo único. Alterações cadastrais sem impacto nas informações objeto da certificação não exigirão a realização de nova certificação.

Seção IV

Dos Critérios e do Cálculo de Emissões no Programa Nacional de Certificação de SAF

Art. 17. Para fins do Programa Nacional de Certificação de SAF, a intensidade de carbono do SAF corresponderá às emissões totais equivalentes por unidade de energia atribuíveis ao combustível, calculadas por meio de metodologia de análise de ciclo de vida, no ciclo do poço-à-queima, conforme metodologia validada pela ANP.

§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá contemplar procedimentos de cálculo e demais critérios necessários à determinação da intensidade de carbono, incluindo as seguintes etapas:

I - produção da matéria-prima ou sua origem;

II - condicionamento, coleta ou recuperação da matéria-prima;

III - processamento e extração da matéria-prima;

IV - transporte até as etapas de processamento e produção;

V - conversão em combustível;

VI - transporte e distribuição do combustível; e

VII - combustão no motor da aeronave.

§ 2º Os procedimentos técnicos e orientações para aplicação da metodologia do Programa Nacional de Certificação de SAF serão descritos em informe técnico publicado no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp).

§ 3º O informe técnico deverá identificar sua versão, data de vigência e alterações em relação à versão anterior.

§ 4º O cálculo, a que se refere o § 1º, deverá ser passível de reprodução e verificação a partir dos dados, parâmetros, fatores e premissas registrados no processo de certificação.

§ 5º No caso de combustível de aviação coprocessado, a intensidade de carbono será determinada para a parcela renovável elegível, observadas as regras de alocação das emissões, de balanço de massa e de quantificação dessa parcela, estabelecidas na metodologia de que trata o § 1º.

§ 6º Os procedimentos para determinação da parcela renovável elegível e para atribuição das emissões associadas às etapas compartilhadas do processo produtivo serão descritos no informe técnico de que trata o § 2º.

Seção V

Dos Informes Técnicos e Documentação Comprobatória

Art. 18. A ANP poderá publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, informes técnicos para esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para o processo de certificação do SAF.

§ 1º Todas as publicações de informes técnicos deverão ser acompanhadas por nota técnica contendo descrição das propostas e justificativas de inclusão e modificação de procedimentos.

§ 2º A publicação de novos informes técnicos será precedida de workshops ou reuniões de discussão para saneamento de dúvidas e participação social de todos os interessados.

§ 3º Os informes técnicos serão submetidos à aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 19. Para garantir a rastreabilidade, a transparência e a comprovação de que a certificação do SAF atende ao estabelecido nesta Resolução, a documentação que compõe o escopo do trabalho de certificação deve:

I - ser arquivada pela firma inspetora e pelo emissor primário em meio físico, magnético, ótico ou eletrônico; e

II - contemplar todas as informações e dados utilizados para emissão do CS-SAF.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deverá ser mantida à disposição da ANP por um período de cinco anos, a contar da aprovação do processo de certificação do SAF pela ANP.

CAPÍTULO III

DA FIRMA INSPETORA

Art. 20. A certificação nacional do SAF será realizada por firma inspetora credenciada pela ANP.

§ 1º O credenciamento como firma inspetora poderá ser solicitado por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e sociedades estrangeiras com autorização para funcionar no país, nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil.

§ 2º A relação das firmas inspetoras aptas a atuar na certificação do SAF será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico da ANP na Internet.

Art. 21. A interessada deverá encaminhar solicitação de credenciamento como firma inspetora, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, em conjunto com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo (estatuto ou contrato social), incluindo todas as alterações ou a última, se consolidada e, no caso de sociedade por ações, cópia da ata de eleição dos administradores;

II - documentos referentes à comprovação dos poderes e dos nomes dos representantes legais, bem como os atos mais recentes relacionados à eleição ou nomeação de tais representantes, caso aplicável, quando os poderes e os nomes dos representantes legais não puderem ser comprovados nos atos constitutivos de que trata o inciso I;

III - procuração nomeando seus representantes credenciados junto à ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, assinada por seus representantes legais com poderes para constituírem procuradores;

IV - cópia do documento de identificação do representante credenciado de que trata o inciso III;

V - declaração descrevendo suas atividades relacionadas ao objeto desta Resolução;

VI - documento que defina suas responsabilidades e sua estrutura hierárquica; e

VII - cópia documental que comprove:

a) acreditação pela ABNT NBR ISO/IEC 17.065 – Avaliação da Conformidade – Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços; ou

b) acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

§ 1º A procuração de que trata o inciso III do caput deverá ser encaminhada inclusive quando o representante credenciado for um dos representantes legais da empresa e conste nos atos constitutivos.
§ 2º Poderá ser indicado mais de um representante credenciado.

§ 3º Enquanto estiver credenciada, é dever da firma inspetora manter todos os documentos atualizados no processo administrativo correspondente.

Art. 22. A ANP manterá disponível, em seu sítio eletrônico na Internet, informes técnicos detalhando os procedimentos a serem seguidos para envio de documentação de solicitação e manutenção do credenciamento, e para alteração da indicação de representantes credenciados.

Art. 23. A firma inspetora deverá manter independência em relação aos agentes submetidos à certificação e assegurar a imparcialidade de seu corpo técnico.

§ 1º Para cumprimento à independência a que se refere o caput, a firma inspetora não poderá participar de processo de certificação a pessoa física ou jurídica que, nos dois anos anteriores:

I - tenha prestado consultoria para implementação do processo de certificação do agente certificado;

II - tenha integrado o quadro de trabalhadores ou societário do agente certificado; ou

III - tenha atuado como conselheiro do agente certificado.

§ 2º A independência a que se refere o caput deverá ser mantida durante todo o período de vigência do credenciamento.

Art. 24. Para realizar a certificação do SAF, a firma inspetora deverá:

I - verificar e validar os documentos e os dados utilizados no cálculo das emissões;

II - vistoriar a unidade produtora de SAF ou a instalação do distribuidor que optar por realizar a mistura, ressalvadas hipóteses justificadas e disciplinadas pela ANP;

III - realizar auditoria documental e operacional;

IV - verificar a autenticidade, a vigência, o escopo e a rastreabilidade de certificações nacionais ou internacionais utilizadas como evidência;

V - identificar eventuais lacunas de equivalência e requerer evidências complementares;

VI - verificar controles de prevenção de dupla contagem; e

VII - atender aos procedimentos definidos em informe técnico da ANP.

Art. 25. A auditoria de que trata o art. 25, inciso III, deverá ser conduzida por líder de equipe com formação superior, treinamento em auditoria de sistemas de gestão, experiência em auditoria de inventário de GEE, pegada de carbono ou certificação de biocombustíveis, e qualificação adicional em cadeia de custódia e ACV, conforme critérios detalhados em informe técnico.

Art. 26. Concluída a verificação das informações da certificação do SAF, a firma inspetora deverá encaminhar à ANP:

I - relatório de certificação, inclusive relatório de auditoria in loco;

II - memória de cálculo das emissões totais equivalentes por unidade de energia;

III - termo de responsabilidade e conflito de interesses, assinado pelos auditores e pelo representante do agente certificado; e

IV - informações e documentos exigidos em informe técnico.

§ 1º No caso de pendências ou deficiências identificadas pela ANP durante análise para aprovação do processo de certificação, a firma inspetora deverá realizar novas diligências até que as evidências sejam suficientes para demonstrar a veracidade das informações utilizadas.

§ 2º A firma inspetora deverá disponibilizar, no prazo máximo de trinta dias, a documentação requisitada pela ANP nos termos do § 1º, podendo a ANP solicitar prazo menor mediante justificativa.

Art. 27. A firma inspetora deverá realizar o monitoramento, comunicar indícios de alteração ou irregularidade à ANP e disponibilizar os documentos requisitados no prazo fixado pela Agência.

Art. 28. É dever da firma inspetora assegurar que as atividades de certificação sejam executadas de acordo com esta Resolução e com o estabelecido em informes técnicos publicados pela ANP em seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 29. A firma inspetora estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, conforme detalhado na Tabela 1 do Anexo I:

I - advertência;

II - suspensão temporária, por até cento e oitenta dias, para novas contratações; e

III - cancelamento do credenciamento.

§ 1º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso III do caput, os processos de certificação do SAF em andamento não serão aprovados pela ANP.

§ 2º A ANP poderá revisar as certificações já aprovadas de agentes que tenham sido certificados por firma inspetora cuja atuação tenha apresentado não conformidades recorrentes, comprovadas após processo administrativo sancionador.

Art. 30. Não será concedido novo credenciamento à firma inspetora que tiver sido penalizada com cancelamento, nos termos do art. 29, inciso III, no período de um ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 29, a ANP poderá, como medida cautelar, suspender total ou parcialmente o credenciamento de firma inspetora nas seguintes situações:

I - quando houver indícios de irregularidades em processo de certificação para o qual a firma inspetora foi contratada; ou

II - quando a firma inspetora tiver suspensa sua acreditação:

a) pela ABNT NBR ISO/IEC 17.065 – Avaliação da Conformidade – Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços; ou

b) como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Parágrafo único. A ANP determinará o fim da suspensão do credenciamento da firma inspetora quando comprovada a cessação das causas determinantes do ato da aplicação da suspensão.

Art. 32. O credenciamento da firma inspetora será cancelado, a qualquer tempo, pela ANP, nos seguintes casos:

I - extinção da firma inspetora, por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - requerimento da firma inspetora;

III - em função de aplicação de sanção, conforme estabelecido no art. 29, inciso III, e Tabela 1 do Anexo I; ou

IV – pelo cancelamento da acreditação:

a) pela ABNT NBR ISO/IEC 17.065 – Avaliação da Conformidade – Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços; ou

b) como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Art. 33. Em caso de suspensão ou cancelamento de sua acreditação, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17065 ou como OVV, a firma inspetora deverá comunicar o fato à ANP, no prazo de até dez dias, informando sua nova condição e os motivos que ensejaram a suspensão ou o cancelamento.

Parágrafo único. Se o prazo previsto no caput for descumprido, além do cancelamento do credenciamento previsto no art. 29, inciso III, não será aprovado novo credenciamento para a mesma empresa no período de um ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento de seu credenciamento.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE SUSTENTABILIDADE DO COMBUSTÍVEL SUSTENTÁVEL DE AVIAÇÃO (CS-SAF), DA GERAÇÃO DE LASTRO E DO REGISTRO

Art. 34. Todo SAF comercializado no País para utilização em voos domésticos ou internacionais deverá estar vinculado a um CS-SAF, observados os requisitos do Decreto nº 13.094, de 2026, e desta Resolução.

Art. 35. O emissor primário deverá contratar entidade registradora para emissão, escrituração e registro do CS-SAF**.**

§ 1º O emissor primário poderá manter contrato com apenas uma entidade registradora.

§ 2º Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração, o emissor primário deverá substituir a entidade registradora em até quinze dias úteis.

§ 3º A entidade registradora deverá transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de escrituração de que trata o § 2º.

§ 4º A entidade registradora permanecerá responsável pelo registro até que o emissor primário promova a sua efetiva substituição perante a entidade registradora, nos termos do § 2º.

Art. 36**.** O emissor primário deverá solicitar a emissão do CS-SAF à entidade registradora através de sistema de gestão informatizado, mediante apresentação de documentação estabelecida pela ANP, que conterá, no mínimo:

I - POS do SAF certificado, nos termos do art. 10;

II - nota fiscal eletrônica (NF-e) de comercialização do SATF, contabilizada exclusivamente a parcela renovável;

III - certificado de qualidade do SBC, quando aplicável, que comprove a conformidade das especificações do produto em atendimento à Resolução ANP nº 997, de 2026; e

IV - certificado de qualidade do SATF, redesignado com JET A ou JET A-1, que comprove a conformidade das especificações do produto em atendimento à Resolução ANP nº 997, de 2026.

§ 1º O serviço de geração de lastro para emissão de CS-SAF será realizado mediante pagamento à entidade registradora, pelo emissor primário, por NF-e analisada.

§ 2º A solicitação da emissão de lastro de CS-SAF deverá ocorrer após quinze dias e em até sessenta dias da data de emissão da NF-e do SATF pelo emissor primário.

§ 3º A realização do registro do CS-SAF na entidade registradora deverá ocorrer até o segundo dia útil após sua emissão.

§ 4º A NF-e de comercialização do SATF emitida pelo distribuidor de combustível de aviação só será válida para geração de lastro do CS-SAF quando este agente realizar a mistura do SAF com o JET A ou JET A-1, sendo que o CS-SAF terá lastro no volume de SAF.

§ 5º No caso previsto no § 4º o distribuidor de combustível de aviação deverá encaminhar no sistema de gestão informatizado as NF-es de aquisição do JET A ou JET A-1 fóssil e do SAF que totalizem o volume constante da NF-e de comercialização do SATF.

Art. 37. Cada CS-SAF emitido corresponderá a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, calculada, conforme metodologia estabelecida pela ANAC, para verificação do cumprimento da meta regulatória anual, com base nas informações constantes dos documentos apresentados na solicitação de emissão do CS-SAF.

§ 1º A entidade registradora somente poderá emitir CS-SAF quando o resultado do cálculo referido no caput for igual ou superior uma tonelada de dióxido de carbono equivalente.

§ 2º Não será emitido CS-SAF em fração inferior a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente.

Art. 38. O número de CS-SAFs lastreados por cada NF-e apresentada na documentação de solicitação de emissão de CS-SAF será calculado conforme fórmulas constantes do Anexo II.

Art. 39. A NF-e de comercialização do SATF informada na solicitação de geração de lastro para emissão de CS-SAF deverá:

I - possuir chave de acesso válida, para conferência na Receita Federal;

II - ser válida, sem devolução ou cancelamento posterior;

III - contabilizar a parcela renovável do SATF;

IV - conter comprovante de recebimento do produto pelo destinatário;

V - não ter sido utilizada anteriormente como lastro para emissão de CS-SAF; e

VI - conter Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) que represente apenas operações que indiquem venda e operações fiscais de produção do estabelecimento, conforme detalhado na Tabela 1 do Anexo III.

§ 1º Em caso de cancelamento de NF-e ou de devolução de volume de SATF utilizado para geração de lastro para emissão de CS-SAF, o emissor primário deverá informar à ANP sobre o fato no prazo de até quarenta e oito horas da operação.

§ 2º A quantidade de CS-SAFs gerados por NF-e cancelada, cujo volume de SATF tenha sido devolvido ou que não observe as condições previstas nesta Resolução, será descontada do direito à emissão de CS-SAFs referente às solicitações seguintes feitas pelo emissor primário, em volume equivalente àquela NF-e cancelada.

§ 3º Em caso de constatação de erro na emissão de CS-SAFs decorrente de inconsistências de dados na etapa de certificação, a ANP notificará o emissor primário e fará a apuração dos valores a serem creditados ou descontados em futuras solicitações do emissor primário.

§ 4º Caso o desconto referido nos §§ 2º e 3º não seja suficiente para, em um prazo de seis meses, compensar os CS-SAFs gerados indevidamente, o emissor primário deverá comprovar a aposentadoria de CS-SAFs em volume equivalente ao gerado a partir de NF-e cancelada e ainda não compensado.

§ 5º No caso de infração ao § 4º, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, o emissor primário permanece obrigado a comprovar a aposentadoria de CS-SAFs em volume equivalente ao gerado indevidamente.

Art. 40. O CS-SAF deverá conter, no mínimo, as informações previstas no art. 18 do Decreto nº 13.094, de 2026:

I - razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do emissor primário;

II - número de controle disponibilizado pela ANP em sistema de gestão informatizado específico que vincule o CS-SAF ao respectivo lastro;

III - número de identificação único por lote atribuído por entidade registradora, rastreável em plataforma eletrônica integrada e, se aplicável, dos sublotes;

IV - volume de SAF do lote, a 20°C, em metros cúbicos;

V - massa de SAF do lote, em toneladas;

VI - massa específica do SAF, a 20°C, em quilogramas por metro cúbico (kg/m^3);

VII - matéria-prima empregada na produção do SAF;

VIII - processo de conversão utilizado na produção do SAF;

IX - identificação do produtor e da unidade de produção do SAF;

X - local e data, indicando mês e ano, de produção do SAF;

XI - local e data da mistura do SAF com o combustível fóssil;

XII - teor do SAF na mistura com o combustível fóssil, ou da parcela renovável, caso seja oriundo de coprocessamento;

XIII - identificação do agente misturador do SAF com o combustível fóssil;

XIV - metodologia de certificação de sustentabilidade e de contabilidade de emissões equivalentes totais;

XV - identificação do agente responsável pela certificação de sustentabilidade;

XVI - valor das emissões equivalentes totais, em gCO_2e/MJ; e

XVII - percentual de redução de emissões em relação ao combustível fóssil.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser padronizadas de forma a assegurar a interoperabilidade entre plataformas eletrônicas mantidas por diferentes entidades registradoras.

§ 2º Em caso de divisão de um lote em sublotes, o número do lote original também deverá constar no CS-SAF e demais documentos fiscais e ser correlacionado para permitir a rastreabilidade.

Art. 41. O CS-SAF terá sua validade contada a partir da data de sua emissão, com duração de até dezoito meses, para comprovação de cumprimento da meta regulatória, conforme estabelecido no art. 20 do Decreto nº 13.094, de 2026.

Art. 42. Não será autorizada a emissão de créditos de descarbonização (CBIO) no âmbito do RenovaBio referente à produção e comercialização de SAF, nos termos § 2º, do art. 9º, do Decreto nº 13.094, de 2026.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO DO CS-SAF POR ENTIDADE REGISTRADORA

Art. 43. A escrituração das emissões, as transações e as aposentadorias dos CS-SAF deverão ser registradas por entidades registradoras credenciadas pela ANP, conforme detalhado nos arts. 21 a 30 do Decreto nº 13.094, de 2026.

Art. 44. A empresa que pretenda atuar como entidade registradora deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o credenciamento como entidade registradora de CS-SAF.

Art. 45. A entidade registradora deverá:

I - manter os CS-SAFs em contas de registro individualizadas, em nome dos respectivos titulares dos direitos, e movimentáveis a partir de crédito ou débito;

II - manter registro do CS-SAF em plataforma eletrônica desde sua emissão até sua aposentadoria, incluindo todas as transações que ocorrerem nesse período; e

III - atribuir número de série ao CS-SAF contendo, obrigatoriamente, como prefixo, o número de controle da ANP, na forma definida em informe técnico.

§ 1º A entidade registradora deverá manter os CS-SAFs em contas de registro individualizadas, em nome dos respectivos titulares dos direitos, e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

§ 2º A entidade registradora deverá manter registro do CS-SAF em plataforma eletrônica desde sua emissão até sua aposentadoria, incluindo todas as transações que ocorrerem nesse período.

§ 3º A entidade registradora deverá atribuir número de série ao CS-SAF contendo, obrigatoriamente, como prefixo, o número de controle da ANP, na forma definida em informe técnico.

§ 4º A ANP publicará em seu sítio eletrônico na Internet lista de entidades registradoras credenciadas para realizar operações de CS-SAF.

Art. 46. Para o credenciamento perante a ANP, a entidade registradora deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

III - consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º A entidade registradora, para fins de registro do CS-SAF, deverá:

I - possuir mecanismos de integração com o sistema de gestão informatizado, de modo a assegurar a integridade, a disponibilidade e a segurança cibernética dos dados registrados, permitindo o acompanhamento e o controle regulatório integral do lastro, da emissão, da movimentação e da aposentadoria do CS-SAF;

II - implementar mecanismos de interoperabilidade com outras entidades registradoras de CS-SAF existentes, conforme requisitos e cronograma definidos pela ANP e publicados no sítio eletrônico da ANP na internet;

III - apresentar declaração formal de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com políticas de segurança cibernética, comprometendo-se a manter planos de contingência que garantam a continuidade dos serviços e a reportar imediatamente à ANP qualquer incidente crítico de segurança.

§ 2º A ANP poderá autorizar a migração de CS-SAFs entre entidades registradoras, enquanto não houver interoperabilidade implementada, desde que garantida a rastreabilidade completa e a preservação da unicidade, inclusive com bloqueio do certificado na registradora de origem antes da transferência.

Art. 47. A entidade registradora responsável pelo registro do CS-SAF deverá disponibilizar ao público, em seu sítio eletrônico, todas as informações previstas no art. 27 do Decreto nº 13.094, de 2026.

Parágrafo único. As entidades registradoras deverão enviar à ANP, quando solicitado, informações individualizadas acerca das operações registradas em suas plataformas, relativas à emissão, à negociação e à aposentadoria do CS-SAF, para fins de apuração, pelos órgãos competentes, de eventuais infrações praticadas no mercado de CS-SAF.

Art. 48. As entidades registradoras deverão manter os registros dos CS-SAF por, no mínimo, cinco anos após a sua aposentadoria ou até o encerramento de investigações ou inquéritos relativos aos certificados contestados.

Art. 49. Em caso de descumprimento de obrigações relativas à escrituração, emissão e registro do CS-SAF a entidade registradora estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis:

I - advertência, em caso de primeira sanção;

II - suspensão temporária, por até cento e oitenta dias, em caso de primeira reincidência; e

III - cancelamento do credenciamento, em caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Será considerada reincidência a prática de nova infração, cometida em até cinco anos a contar da condenação administrativa definitiva de infração anterior.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE GESTÃO INFORMATIZADO

Art. 50. Poderão ter acesso ao sistema de gestão informatizado da ANP destinado à verificação de lastro:

I - emissores primários;

II - entidades registradoras;

III - firmas inspetoras de certificação do SAF; e

IV - órgãos de controle, quando legalmente cabível.

Parágrafo único. O acesso de outros órgãos e entidades a informações do sistema observará as competências legalmente atribuídas, os instrumentos de cooperação e as regras de proteção de dados aplicáveis.

Art. 51. O emissor primário terá acesso ao sistema de gestão informatizado para:

I - solicitar emissão de lastro de CS-SAFs; e

II - consultar lastros de CS-SAFs emitidos e a serem emitidos.

Parágrafo único. Será concedido acesso ao sistema de gestão informatizado ao emissor primário mediante celebração de contrato administrativo com a empresa gestora do sistema de gestão informatizado.

Art. 52. Os procedimentos para solicitação, autorização e acesso ao sistema de gestão informatizado serão publicados no sítio eletrônico da ANP na Internet.

Art. 53. Os valores a serem pagos à empresa gestora do sistema de gestão informatizado, serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet.

§ 1º Os valores de que trata o caput têm por finalidade suportar, de modo adequado e proporcional, as despesas decorrentes da disponibilização do sistema de gestão informatizado.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.

§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas no sistema de gestão informatizado.

Art. 54. O sistema de gestão informatizado deverá contemplar módulo para emissão da POS no âmbito do Programa Nacional de Certificação de SAF.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55. O descumprimento desta Resolução, da Lei nº 14.993, de 2024, e do Decreto nº 13.094, de 2026, sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 56. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - emitir, registrar ou solicitar a emissão de CS-SAF sem certificação de sustentabilidade válida ou sem lastro regular;

II - prestar, omitir ou inserir informação falsa, inexata, incompleta ou inconsistente sobre origem, matéria-prima, rota, emissões, volume, qualidade ou atributo ambiental no processo de certificação de sustentabilidade ou geração de lastro para emissão de CS-SAF;

III - promover ou permitir dupla contagem de matéria-prima, produção, lastro ou atributo ambiental;

IV - deixar de comunicar alteração relevante que afete a certificação ou o lastro;

V - atuar como firma inspetora ou entidade registradora sem credenciamento;

VI - descumprir obrigações de guarda, integridade, rastreabilidade ou disponibilização de documentos e dados; e

VII - dificultar, obstar ou impedir a fiscalização da ANP.

Art. 57. A sanção administrativa será aplicada por meio de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, à Lei nº 14.993, de 2024 e ao Decreto nº 13.094, de 2026, sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A ANP poderá realizar, a qualquer tempo, vistorias, fiscalizações, auditorias documentais e auditorias testemunha em firmas inspetoras, emissores primários, entidades registradoras e demais participantes abrangidos por esta Resolução.

Art. 59. A ANP estabelecerá, por meio de Despacho aprovado pela Diretoria Colegiada, o valor da intensidade de carbono do combustível fóssil de aviação a ser utilizado no cálculo da descarbonização decorrente da substituição desse combustível por Combustível Sustentável de Aviação (SAF), nos termos do art. 8º da Lei nº 14.993, de 2024.

Art. 60. A ANP publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, cronograma para entrada em funcionamento do sistema de gestão informatizado e das plataformas integradas necessárias à emissão, ao registro e à aposentadoria de CS-SAF.

Art. 61. A ANP poderá publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, informações adicionais, esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 62. A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

XIII -;

XIV -; e

XV - produtor de componente sintético de mistura oriundo de biomassa (*synthetic blending componente,* SBC) autorizado pela ANP.

Parágrafo único. No caso previso no inciso XV do caput, o refinador de petróleo somente poderá comercializar JET A e JET A-1 para realização da mistura com o SBC." (NR)

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de 2026.

ARTUR WATT NETO

Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se referem o art. 29 e o art. 32, III, da Resolução ANP nº xx, de [DIA] de [MÊS] de 2026)

Tabela 1 – Sanções

	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES	SANÇÃO INICIAL	1ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO	2ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO
1	Uso do credenciamento de forma fraudulenta - emissão de relatórios e certificados sem que os serviços de certificação tenham sido realizados; emissão de relatórios, documentos e certificados com manipulação de resultados; emissão de certificados, documentos ou relatórios por profissional não habilitado; falsificação de registros ou outras informações no processo de certificação.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
2	Concessão, permissão ou autorização de que qualquer outra organização relacionada com a firma inspetora (por meio de composição societária, controle administrativo, relação contratual, termos de cooperação), de forma remunerada ou não, faça qualquer uso da sua condição de credenciada pela ANP.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
3	Ser contratada para realização de serviços de certificação da sustentabilidade de SAF durante o período de suspensão para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
4	Exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
5	Não atendimento às notificações emanadas pela ANP.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.

6	Não atendimento ao tratamento de não conformidade(s) verificada(s) pela ANP durante auditoria e/ou fiscalização.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
7	Não cumprimento de prazo estabelecido pela ANP nesta Resolução e em Comunicados Oficiais disponibilizados na página do Programa Nacional de Certificação de SAF no sítio eletrônico da ANP ou em Relatórios de Auditoria.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
8	Não disponibilização no prazo de 30 dias de documentação requisitada pela ANP para aprovação do processo de Certificação de SAF, atrasando ou dificultando seu trabalho, sob quaisquer aspectos.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
9	Ausência de fundamentação no processo de certificação para emissão do CS-SAF.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
10	Não cumprimento de prazo estabelecido no art. 33 quando a firma inspetora tiver sua acreditação suspensa ou cancelada, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17065 ou como OVV.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
11	Não atendimento às condições estabelecidas pela ANP após aplicação de medida cautelar de suspensão.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
12	Falhas na realização de auditoria de monitoramento anual.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
13	Não realização de auditoria de monitoramento anual dentro do prazo estabelecido na resolução.	Advertência.	Cancelamento do credenciamento.	
14	Omissão de informações à ANP quando houver indícios de irregularidade na emissão de CS-SAF e na contabilidade do atributo ambiental.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	

ANEXO II

(a que se refere o art. 38 da Resolução ANP nº xx, de [DIA] de [MÊS] de 2026)

Fórmulas para o cálculo da quantidade de CS-SAFs a serem emitidos em toneladas de CO_2 equivalente, considerando as informações constantes dos documentos da solicitação de emissão do CS-SAF, conforme art. 36 da Resolução ANP nº xx, de [DIA] de [MÊS] de 2026.

a) Massa de SAF elegível (em tonelada):

MSAF (t) = Vol SAF (m^3) × Q (kg/m^3) ÷ 1.000

onde:

MSAF (t): Massa de SAF elegível relativa ao volume de SAF declarado na NF-e, em tonelada;

Vol SAF (m^3): volume de SBC destacado na NF-e, em caso de mistura, ou a parcela renovável destacada na NF-e, no caso do combustível de aviação coprocessado;

Q (kg/m^3): massa específica do SAF (SBC puro ou parcela renovável do combustível de aviação coprocessado);

b) Cálculo da redução de emissões (em tonelada de CO_2 eq):

VRE (t CO_2eq) = FCC x MSAF (t) x [1- (ICSAF / ICFóssil)]

onde:

VRE: valor da redução de emissões de CO_2 para a massa de SAF elegível na NF-e, em toneladas de CO_2;

FCC: fator de conversão de emissões do combustível (3,16 tCO_2/t de combustível para JET-A e JET-A1), utilizado pela ANAC;

MSAF (t): Massa de SAF elegível relativa ao volume de SAF declarado na NF-e, em tonelada;

ICSAF: intensidade de carbono do SAF declarada na POS, expressa em gCO_2e/MJ;

ICfóssil: : intensidade de carbono do JET A ou JET A-1, definido pela ANP, expressa em gCO_2e/MJ.

c) Cálculo da quantidade de CS-SAF, correspondente a uma tonelada de CO_2

Quantidade de CS-SAF a emitir = VRE (t CO_2eq)

Notas:

1) O número de CS-SAFs lastreados por cada NF-e será um valor inteiro.

2) Caso o valor da primeira casa decimal da multiplicação descrita no caput seja maior ou igual a cinco, o número de CS-SAFs lastreados pela NF-e será arredondado para o próximo número inteiro.

3) Caso o valor da primeira casa decimal da multiplicação descrita no caput seja menor que cinco, o número de CS-SAFs lastreados pela NF-e será o valor inteiro da multiplicação.

ANEXO III

(a que se refere o art. 39, VI, da Resolução ANP nº xx, de [DIA] de [MÊS] de a 2026)

Tabela 1 - Operações de comercialização de JET A ou JET A-1, com destaque na NF-e da parcela de SAF constante da mistura, geradoras de lastro para emissão de CS-SAF.

Emitente da Nota Fiscal de SATF	Destinatário da Nota Fiscal de SATF	CFOP	CST(1)
Unidade produtora de SBC (que tenha adquirido combustível fóssil e realizado a mistura; NF-e de comercialização de SATF)	Distribuidor de combustíveis de aviação	5652 6652 5109 6109	0
Unidade produtora de combustível de aviação coprocessado ou produtora de JET A ou JET A - 1 que tenha adquirido SBC e realizado a mistura (NF-e de comercialização de SATF)	Distribuidor de combustíveis de aviação	5652 6652 5109 6109	0
Distribuidor de combustíveis de aviação (que tenha adquirido combustível fóssil e SBC e tenha realizado a mistura) (NF-e de comercialização de SATF)	Operador aéreo	5656 6656	0

Conforme Tabela 1, serão aceitos para geração de lastro para emissão de CS-SAF as operações fiscais que possuírem o primeiro dígito do Código de Situação Tributária (CST) igual a zero e um dos seguintes CFOP:
a) 5652 e 6652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinados à comercialização;
b) 5653 e 6653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinados a consumidor ou usuário final;
c) 5109 e 6109 - Venda de produção do estabelecimento destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio; e
d) 5656 e 6656– Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final.

Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI**, **Chefe da Unidade de Regulação e Gestão da Informação**, em 29/10/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE**, **Superintendente Adjunta de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 29/10/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6462589** e o código CRC **196C1078**.